

HABEAS CORPUS 137.728 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Senhor Presidente, principio rememorando que, na sessão anterior, por unanimidade, ressalvada a posição do Relator que acompanhou o entendimento da Segunda Turma pela colegialidade, deu-se provimento ao agravo regimental interposto pelo paciente para o fim de determinar o processamento da impetração.

Na oportunidade, debatia-se se a prolação de sentença condenatória não examinada pelas instâncias antecedentes, proferida, em 18.05.2016, na Ação Penal n. 5045241-84.2015.404.7000/PR, na qual restou mantida a prisão preventiva do paciente, acarretaria o prejuízo da impetração.

2. Feito esse registro, pondero que também cabe rechaçar suposto prejuízo articulado pelo Ministério Público (e.doc. 33), que seria fruto dos elementos ponderados pelo Juízo singular na sentença proferida, em 08.03.2017, na Ação Penal n. 5030883-80.2016.404.7000/PR. Nessa dimensão, bem observou a defesa (e.doc. 35) que *“o trecho reproduzido pelo parquet, que demonstraria esse suposto acréscimo de fundamentos, não é da sentença do processo cuja prisão se impugna neste writ.”*

Nessa esteira, acolhendo a pretensão defensiva, cabe avaliar a regularidade da tutela cautelar contida na sentença condenatória proferida na Ação Penal n. 5045241-84.2015.404.7000/PR.

3. Limites do pronunciamento do STF

Esclareço que a ação penal encontra-se na fase de julgamento de recursos de apelação, cabendo ao respectivo Tribunal Regional conferir aos fatos que lhe foram submetidos a devida definição jurídica. Não se trata, portanto, de avançar para o campo revisional do provimento condenatório, na medida em que há órgão jurisdicional constitucionalmente competente para tanto (art. 108, II, CF).

O que se coloca neste momento é o tema da eventual presença de

ilegalidade que poderia configurar constrangimento ao direito de locomoção.

A esse respeito, impende observar que a prisão preventiva é instrumento importante para efetividade das persecuções criminais. É certo que a preventiva não é fim em si mesmo; o que se almeja são a decisão de mérito eficiente e os desdobramentos consecutórios. Para isso, somente se sustenta juízo negativo sobre o tempo de duração da preventiva se houver ilegalidade; caso não, se mantém o decreto prisional como elemento cautelar da legítima repressão criminal diante da continuidade delitiva e dos danos causados. A lei é o limite tanto para determinar quanto para eventualmente revogar a prisão, e se assim não for quem estará afastando-se da lei é próprio julgador. Esse é o desafio que deve ser enfrentado e a missão que deve ser cumprida: dar, dentro da lei, resposta concreta e persistente proteção em face de condutas que afrontam bens e valores públicos. E no caso sob julgamento, examinados fatos e argumentos, qual é a resposta que emerge da ordem jurídica? A manutenção da prisão em nosso ver se impõe.

Nessa ambiência, passo a examinar a regularidade da tutela cautelar prestada na sentença condenatória proferida na Ação Penal n. 5045241-84.2015.404.7000/PR, notadamente a observância dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva.

4. Da decretação e manutenção da prisão preventiva pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba

O Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos (Autos 5031859-24.2015.4.04.7000/PR, decisão proferida em 27.07.2015):

“Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, e de autoria em relação a José Dirceu de Oliveira e Silva e Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

(...)

Há, portanto, vários elementos probatórios que apontam para um **quadro de corrupção sistêmica**, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o **pagamento de propinas a agentes públicos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina** e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Nem mesmo a **notoriedade das investigações da Operação Lavajato, com prisões cautelares de dirigentes da Petrobras e das empreiteiras envolvidas, parece ter sido suficiente para frear o impulso criminoso**, considerando os relatos de Dalton Avancini acima referidos, bem como o **pagamento por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso de valores à JD Assessoria ainda durante 2013 e 2012, entre elas a UTC Engenharia até outubro de 2014.**

(...)

Necessária, portanto, a prisão preventiva, para proteção da ordem pública, em vista da **gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração**, já que o esquema criminoso sequer se restringiu à Petrobras.

Tal **risco não foi eliminado** pelo fato do investigado José Dirceu de Oliveira e Silva ter, no decorrer do presente ano e após à divulgação da notícia de que estava sendo investigado na Operação Lavajato, **encerrado as atividades da JD Assessoria e Consultoria Ltda.**, já que as **provas são no sentido de que ele teria recebido apenas parte da propina por intermédio de simulação de contratos de consultoria da referida empresa, enquanto outra parte foi recebida subrepticamente conforme descrições detalhadas e, no que foi possível, documentadas, de Milton Pascowitch.**

Tratando-se, ainda, de propinas milionárias e não tendo havido ainda a identificação completa de seu destino final, **persiste o risco de que os ganhos sejam lavados ou dissipados no curso das investigações ou da ação penal, afetando as**

chances de sequestro e confisco.

O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, já bastaria à manutenção da preventiva.

Aqui, porém, há um detalhe adicional.

José Dirceu de Oliveira e Silva foi **condenado criminalmente pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal** por crimes de corrupção passiva no âmbito da Ação Penal 470, em **juízo finalizado em 17/12/2012**. Foi **preso em 15/11/2013**, assim permanecendo **até 28/10/2014**, quando foi autorizado o cumprimento do restante da pena em prisão domiciliar.

As provas, em cognição sumária, são no sentido de que estava envolvido no esquema criminoso que vitimou a Petrobras enquanto já respondia, como acusado, a Ação Penal 470, e que persistiu recebendo vantagem indevida durante todo a tramitação da ação penal, inclusive durante o julgamento em Plenário, o que caracteriza, em princípio, acentuada conduta de desprezo não só à lei e à coisa pública, mas igualmente à Justiça criminal e a Suprema Corte.

Enquanto os eminentes Ministros discutiam e definiam, com todas as garantias da ampla defesa, a responsabilidade de José Dirceu pelos crimes, alguns deles, aliás, sendo alvo de severa crítica pública por associados ao ex-Ministro da Casa Civil, **o próprio acusado persistia recebendo vantagem indevida decorrente de outros esquemas criminosos, desta feita no âmbito de contratos da Petrobras.**

A prova do recebimento de propina mesmo durante o processamento da Ação Penal 470 reforça os indícios de profissionalismo e habitualidade na prática do crime, recomendando, mais uma vez, a prisão para prevenir risco à ordem pública.

Se sequer o recebimento, em 28/08/2007, da denúncia na Ação Penal 470, o início do julgamento público em agosto de 2012, a condenação finalizada em 17/12/2012, e o início do cumprimento da pena em 15/11/2013, todos atos praticados

pelo Plenário Supremo Tribunal Federal, **impediram que o investigado, José Dirceu, concomitantemente, persistisse recebendo vantagem indevida**, agora do esquema criminoso que acometeu a Petrobras, **forçoso reconhecer a necessidade da prisão cautelar, para interromper de vez a prática sucessiva de ilícitos criminais**, além de garantir o prestígio da Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A prisão cautelar não é inócua em vista da atual prisão para cumprimento de pena, uma vez que implicará o recolhimento do investigado em cárcere fechado e não mais em regime domiciliar, de segurança mínima.

(...)

O caso presente diferencia-se ainda daqueles empreiteiros postos em prisão domiciliar. Não há se falar em excesso do prazo de prisão que não se iniciou e a instrução penal sequer também foi inaugurada. Há ainda razões específicas, pois, como visto, **sequer prévia condenação pelo Supremo Tribunal Federal preveniu que o investigado José Dirceu persistisse recebendo propina do esquema criminoso da Petrobras**.

Refuto, de antemão, qualquer questionamento quanto ao propósito da prisão preventiva. A medida drástica está sendo decretada com base na presença dos pressupostos e fundamentos legais e para **prevenir reiteração delitiva** e interferências na colheita das provas. Em qualquer caso da assim denominada Operação Lavajato, jamais este Juízo pretendeu com a medida obter confissões involuntárias. O direito ao silêncio, garantia fundamental, sempre foi resguardado e o fato de alguns acusados terem celebrado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal é uma possibilidade legal que não tem relação necessária com a prisão cautelar, o que pode ser ilustrado pelo fato de acusados, tanto presos, como soltos (v.g. Pedro Barusco, Augusto Mendonça e Júlio Camargo), terem recorrido ao instituto.”

A sentença condenatória, além de impor pena de 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão (reduzida em primeiro grau mediante

acolhimento de aclaratórios para **20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão**), em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de corrupção passiva (por cinco vezes), lavagem de dinheiro (pelo menos oito vezes) e pertinência à organização criminosa, manteve a prisão preventiva, em resumo, nos seguintes termos (Ação Penal n. 5045241-84.2015.404.7000/PR, decisão proferida em 18.05.2016):

“915. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que o condenado **José Dirceu de Oliveira e Silva estava envolvido na prática habitual, sistemática e profissional de crimes contra a Petrobras**, fica mantida, nos termos da decisão de 27/07/2015, evento 10, do processo 5031859-24.2015.4.04.7000, a prisão preventiva decretada contra ele.

916. Remeto aos argumentos daquela decisão quanto aos fundamentos da preventiva. Quanto aos **pressupostos**, boas provas de materialidade e autoria, foram elas **reforçadas, pois com a sentença** se tem agora certeza da prática dos crimes, ainda que ela esteja sujeita a recursos.

917. Agrego que, em um esquema criminoso de **maxipropina e maxilavagem de dinheiro**, é **imprescindível a prisão cautelar para proteção da ordem pública**, seja pela gravidade concreta dos crimes, seja para **prevenir reiteração delitiva, incluindo a prática de novos atos de lavagem do produto do crime ainda não recuperado.**

918. A necessidade da prisão cautelar decorre ainda do fato de José Dirceu de Oliveira e Silva ser **recorrente em escândalos criminais**, já tendo sido condenado na Ação Penal 470 por corrupção no escândalo criminal denominado de ‘Mensalão’ e agora no presente caso. Aliás, como apontado (especialmente itens 486-499), **persistiu recebendo propina do esquema criminoso da Petrobras mesmo durante o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Ação Penal 470**, com os últimos pagamentos recebidos em 20/10 e 13/11/2013. Se nem o fato de ter sido condenado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal serviu para impedir que

persistisse recebendo propina em outros esquemas criminosos, forçoso concluir que **a prisão cautelar é meio necessário para interromper o seu estilo de vida criminoso.**

919. Agregue-se que **o produto do crime não foi recuperado**, o que significa que está sujeito a novos esquemas de lavagem de dinheiro, e foram colhidas provas, em cognição sumária, de que José Dirceu de Oliveira e Silva teria recebido propina em outros esquemas criminosos em investigação (v.g. das empresas Hope Recursos Humanos e a Personal Service), não se tendo ainda determinado a extensão de todas as suas possíveis atividades criminosas.

920. Esses elementos reforçam os fundamentos da preventiva, acentuando os riscos à ordem pública, razão pela qual deverá José Dirceu de Oliveira e Silva permanecer preso cautelarmente em eventual fase recursal”.

Expostos, em síntese, os fundamentos da ordem prisional, cabe examinar a presença dos pressupostos e requisitos da custódia *ante tempus*.

5. Dos pressupostos da prisão preventiva

A imposição de prisão processual subordina-se à existência de comprovação suficiente da materialidade delitiva e de indícios razoáveis de autoria delitiva. Nessa linha é a jurisprudência da Corte:

“Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a **preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria (...)**” (HC 137234, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, *grifei*)

Oportuno consignar que a via do *habeas corpus* não se compatibiliza com o reexame do conjunto fático-probatório que evidencia a presença dos mencionados pressupostos:

“Inviável o acolhimento da tese defensiva de ausência de materialidade e negativa de autoria, porquanto demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedente.” (HC 128073, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015)

Essa impossibilidade é acentuada no caso concreto. Além da evidente complexidade dos fatos apurados, merece ponderação a existência de sentença condenatória proferida em primeiro grau. Ainda que tal pronunciamento, por óbvio, sujeite-se a recurso, não se despreza que a convicção lastreada pelo Juiz da causa firmou-se mediante avaliação exauriente do panorama processual.

Sendo o caso, referidas conclusões do Juiz singular deverão ser, a tempo e modo, submetidas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao qual incumbe, por expressa injunção constitucional, a revisão das decisões proferidas pelos Juízes Federais.

Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade de, por meio de *habeas corpus*, proceder ao debate acerca da regularidade das transações mencionadas na sentença em apreço. Não se mostra adequado, portanto, discutir se os pagamentos recebidos pelo paciente efetivamente decorrem ou não de serviços de consultoria, forte na impossibilidade de revolvimento fático-probatório na afunilada via do *habeas corpus*, cujo espaço de atuação cinge-se a aspectos de ilegalidade ou abuso de poder.

Presentes, portanto, os pressupostos da medida gravosa.

6. Dos requisitos da prisão preventiva

Além da exigência de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, indispensável que se verifique a presença de algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

No caso concreto, a prisão foi imposta a fim de assegurar a ordem pública.

É bem verdade que o conceito de ordem pública exhibe indeterminação que poderia, num primeiro olhar, dificultar sua exata compreensão. Nesse campo, a jurisprudência desta Corte desempenha relevante papel, na medida em que esmiúça hipóteses caracterizadoras de risco à ordem pública.

A esse respeito, a jurisprudência é no sentido de que o fundado receio da prática de novos delitos pode configurar risco à ordem pública e, por consequência, legitimar a adoção da medida gravosa.

Obviamente, o risco natural e abstrato de cometimento de crimes não se presta a tal desiderato. Indispensável, nessa medida, que as particularidades do caso concreto evidenciem a possibilidade real, factível, da ocorrência de tais acontecimentos. Nesse viés, a compreensão da Corte é no sentido de que o fundado risco de reiteração delituosa pode ser individual e validamente extraído, por exemplo, da habitualidade delitiva ou da gravidade concreta do crime, circunstâncias que, em tese, podem indicar periculosidade apta a legitimar a tutela cautelar.

Na linha de que o risco de reiteração delituosa constitui motivação idônea da prisão preventiva, colaciono os seguintes precedentes:

“Agravos regimentais em *habeas corpus*. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Inexistência de afronta ao princípio da colegialidade. Precedentes. Homicídios qualificados, tentado e consumado. Processual Penal. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. **Periculosidade em concreto do agravante, contumácia delitiva. Real possibilidade de reiteração criminosa.** *Modus operandi* da conduta criminosa, a qual foi motivada por disputas relativas ao comércio de drogas. Excesso

de prazo. Complexidade da causa demonstrada. Processo criminal com regular processamento na origem. Constrangimento ilegal não caracterizado. Regimental não provido. (...) 2. **Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva** quando assentado na garantia da ordem pública, ante a **periculosidade do agente**, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu *modus operandi*, mas também pelo **risco real da reiteração delitiva**. 3. **Prisão preventiva do agravante justificada na garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva, já que ele é contumaz na prática de crimes**, bem como em sua **periculosidade, evidenciada pela gravidade em concreto das condutas**, vale dizer, homicídios qualificados, um consumado e motivado por disputas relativas ao comércio de drogas e outro tentado e motivado para assegurar a impunidade do primeiro delito, ambos praticados com extrema violência por meio de disparos de arma de fogo e coronhadas na cabeça de uma das vítimas. (...)” (HC 140215 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, grifei)

“*Habeas corpus*. Processual Penal. Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Pretendida revogação. Impetração dirigida contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar requerida pela impetrante. Incidência da Súmula nº 691 da Suprema Corte. Inexistência de ilegalidade flagrante a justificar a superação do enunciado em questão. **Periculosidade em concreto dos pacientes. *Modus operandi* da conduta criminosa. Crime perpetrado por organização criminosa de forma habitual. Real possibilidade de reiteração delitiva.** Decreto prisional devidamente fundamentado. *Habeas corpus* não conhecido. (...) 2. Registre-se que o decreto prisional dos pacientes apresentou fundamentos mais do que suficientes para justificar a privação processual de suas liberdades, porque revestido da necessária cautelaridade, nos termos do art. 312 do

Código de Processo Penal. 3. **Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade *in concreto* do delito, em razão de seu *modus operandi*, mas também pelo risco real da reiteração delitiva.** 4. *Habeas corpus* do qual não se conhece.” (HC 128779, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, grifei)

Nesse julgamento, consta do inteiro teor do voto condutor o seguinte (grifei):

“Afirma-se, ainda, que os pacientes “*possuem longa ficha criminal, pois, por inúmeras vezes, já foram criminalmente processados*”.

Logo, salta aos olhos a periculosidade dos pacientes, em face do *modus operandi* da conduta criminosa, praticada, segundo os autos, de forma reiterada.

Por esse contexto, a segregação provisória em questão harmoniza-se com o entendimento da Corte, segundo o qual a periculosidade do agente evidenciada pela **gravidade em concreto da conduta e por seu *modus operandi* legitimam a medida extrema** (v.g. HC nº 126.808/PA-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 5/8/16).

(...)

Ademais, se é habitual a conduta praticada pela organização criminosa, tal como se verificou na espécie, a **prisão preventiva, visando acautelar a ordem pública, justifica-se para interromper ou diminuir sua atuação.**”

Colaciono ainda os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGADO SEGUIMENTO. I

– A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a **periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito**, evidenciadas pelo fato do mesmo fazer parte de **articulada organização criminosa e possibilidade de reiteração delituosa, circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública.** II – A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. III – *Habeas corpus* denegado.” (HC 136298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, grifei)

“*HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, haja vista a **possibilidade concreta de reiteração delitiva pelo paciente**. Precedentes. II – A menção feita no acórdão impugnado de que o réu exercia a atividade de segurança em local conhecido como distribuição de entorpecentes não agravou a situação do paciente, mas tão somente ratificou o decreto construtivo, no sentido da necessidade da prisão preventiva para acautelar o meio social. **III – Demonstrada a habitualidade delitiva do paciente e, por conseguinte, a higidez dos motivos apresentados para a decretação da prisão preventiva do paciente, sua substituição por outra medida cautelar diversa se afigura inadequada e insuficiente.** IV – Ordem denegada.” (HC 118700, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, grifei)

*“Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. 3. Superveniência de sentença condenatória. Construção cautelar mantida sob os mesmos fundamentos da prisão preventiva. Não configuração de perda do objeto deste writ. 4. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). **Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.** Quantidade e qualidade dos entorpecentes: **indicação de habitualidade do comércio ilícito. Fundado receio de reiteração delitiva.** (...)” (HC 131222, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, *grifei*)*

*“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na Comunicação de prisão em flagrante - a demonstrar a **periculosidade do paciente, pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito, e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza.** II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo **ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva.** III – *Habeas corpus* denegado.” (HC 136255, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, *grifei*)*

Nesse julgamento, consta do inteiro teor do voto condutor (*grifei*):

“Como se vê, a motivação que dá suporte à prisão preventiva está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Corte no sentido de que **a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva.**

Com efeito, há farta jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que **a gravidade in concreto do delito ante o *modus operandi* empregado e a reincidência delitiva**, permitem concluir pela **periculosidade social do paciente** e pela conseqüente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do CPP, em especial para garantia da ordem pública.

Cito, assim, entre outros, RHC 122.647/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; HC 112.783/SP, Rel. Min. Rosa Weber; RHC 128.797/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 101.132/MA, Rel. Min. Luiz Fux; HC 109.054/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 120.835/SP, de minha relatoria e, RHC 123.085/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.”

Nota-se, nessa perspectiva, que a jurisprudência da Corte compreende como legítima, sob a ótica do acautelamento da ordem pública, a imposição de prisão processual com lastro no fundado receio da prática de outros delitos. No caso concreto, diversos argumentos particulares evidenciam a factibilidade dessa ocorrência.

7. Do fundado risco de reiteração delituosa no caso concreto

a. Pluralidade de crimes

Cumprе enfatizar que a sentença condenatória, indicativa dos pressupostos da medida constritiva, reconheceu, em grau exauriente, que o paciente teria praticado **05 (cinco) crimes de corrupção passiva, 08 (oito) crimes de lavagem de dinheiro, bem como a realização do delito de pertinência a organização criminosa.**

Vale dizer, o édito condenatório sugere a significativa **pluralidade de eventos criminosos** atribuídos ao paciente, indicando que sua atuação não constitui fato isolado no contexto das ações tidas como delituosas.

b. Organização criminosa

É certo que a tipicidade penal deve ser avaliada pelas instâncias próprias com observância das regras de distribuição de competência. No entanto, para fins cautelares, o pronunciamento contido na sentença condenatória, neste momento, merece ponderação. Nessa direção, além da multiplicidade de condutas supostamente criminosas, cumpre sopesar a natureza do delito de pertinência à organização criminosa, bem como a definição expressa na Lei 12.850/13:

“Art. 1º (...)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas **estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas**, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, **mediante a prática de infrações penais** cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Acerca da configuração de organização criminosa, colho escólio doutrinário de Cezar Roberto Bittencourt e Paulo César Busato:

“Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP).

(...)

Na verdade, organização criminosa não é uma associação qualquer, não é uma simples reunião de pessoas, ou uma mera

associação para delinquir, como aquela prevista no art. 288 do CP, caso contrário, não seria necessária uma nova definição para esse badalado instituto jurídico.

(...)

Enfim, **estabilidade e permanência são duas características específicas que complementam a definição conceitual de organização criminosa, e são identificadoras dessa modalidade especial de associação criminosa.** Com efeito, ordenação estrutural e divisão de tarefas são elementares expressas, e **estabilidade e permanência são elementares implícitas que completam a concepção de organização criminosa, sendo insuficiente a mera coparticipação criminosa ou um eventual e transitório concerto de vontades para a prática de determinados crimes.** Se, por outro lado, a finalidade for a prática de crimes determinados ou crimes da mesma espécie, a figura será a do instituto do concurso eventual de pessoas (independentemente da quantidade de pessoas envolvidas) e não a atual e legalmente definida organização criminosa.” (Comentários à Lei de Organização Criminosa. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 26-32, *grifei*)

Como se vê, o delito de pertinência a organização criminosa não se confunde com o mero concurso eventual de agentes. Mais que isso, pressupõe-se que a reunião de seus integrantes observe critérios de estabilidade e permanência. Daí que, em tais casos, a meu sentir, o **ônus argumentativo para evidenciar a habitualidade delitiva é mais diminuto**, na medida em que a tipicidade penal desafia a ausência de eventualidade.

Ademais, a jurisprudência da Corte admite a prisão provisória com a finalidade de interromper a atuação de organizações criminosas. Vejamos:

“Agravos regimentais em *habeas corpus*. Processual penal. **Crimes contra a administração pública** e a ordem econômica e financeira supostamente **praticados por estruturada**

organização criminosa com ramificações no “Comando Vermelho”. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. **Periculosidade em concreto evidenciada. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Legitimidade da medida extrema.** Precedentes Agravo regimental não provido. **1. A prisão preventiva do ora agravante está justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista seu suposto envolvimento com bem estruturada organização criminosa com ramificações no “Comando Vermelho”, voltada à prática de crimes contra a administração pública e a ordem econômica e financeira.** 2. Nesse sentido, consoante se lê na pacífica jurisprudência da Corte, “a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (HC 138571 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, grifei)

“Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual Penal. **Crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados, de forma reiterada, em prejuízo da administração pública municipal. Organização criminosa. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Alegada falta de fundamentação. Não ocorrência.** Título prisional devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas da prática criminosa, as quais indicam a real periculosidade do recorrente, apontado como líder da suposta organização criminosa. Necessidade de se interromper a atuação delituosa. Precedentes. Recurso não provido. 1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da

gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é **legítima a tutela cautelar** que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se **interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” (RHC 138937, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, *grifei*)

Cabe mencionar que as mencionadas decisões foram tomadas em contexto de **crimes praticados contra a Administração Pública**. Vale dizer, além da regularidade de imposição de prisão preventiva para interromper a atuação de organizações criminosas, a análise da jurisprudência da Corte permite concluir que, para tal finalidade, as ações delituosas atribuídas a tais organismos não pressupõem, necessariamente, materialização de violência ou grave ameaça à pessoa.

Dito de outro modo, a envergadura lesiva dos delitos contra a Administração Pública também admite a adoção da medida extrema. De tal modo, a periculosidade social associada a condutas de tal jaez pode configurar risco à ordem pública, descabendo potencializar a ausência de violência como se significasse, necessariamente, ausência de proporcionalidade da medida gravosa.

c. Gravidade concreta do crime

Ainda no tema da proporcionalidade, cabe mencionar que o art. 282 do Código de Processo Penal prescreve que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a *“adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”*.

Nesse campo, impende enfatizar que a gravidade do crime, para fins cautelares, deve ser compreendida sob um enfoque prospectivo. Em outras palavras, não se trata de aferir a gravidade delitiva para fins de retribuição penal, já que as medidas cautelares não podem figurar como instrumento de punição antecipada. Contudo, em determinados casos, as peculiaridades do delito podem evidenciar maior reprovabilidade e, nessa medida, tais particularidades podem robustecer o receio de reiteração delituosa e, por consequência, o risco à ordem pública. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“Agravamento regimental em *habeas corpus*. Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. e 312). Pretendida revogação. Impetração dirigida contra decisões monocráticas mediante as quais se indeferiram liminares em *habeas corpus* requeridos ao Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 691. Inexistência de ilegalidade flagrante capaz de temperar o rigor do enunciado em questão. Agravamento regimental não provido. (...) 2. A hipótese narrada nos autos não enseja a superação do enunciado em questão, na medida em que **o decreto prisional não evidencia ilegalidade patente**, uma vez que apresenta fundamentos suficientes para justificar a necessidade de privação processual da liberdade do agravante, não sendo os argumentos apresentados suficientes para colocá-lo em liberdade liminarmente e *per saltum*, como se pretende, **mormente se levada em conta a gravidade concreta dos fatos apontada nos autos**. 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento.” (HC 138834 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, *grifei*)

“*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO EM FACE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais por meio de

fundamentação idônea não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II – **A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito**, evidenciadas pela utilização de arma de fogo com ameaça explícita à vida da vítima e concurso de agentes com menor de idade, **circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública**. III – Habeas Corpus denegado.” (HC 139691, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, *grifei*)

“*HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGADO SEGUIMENTO. I – A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a **gravidade concreta do delito**, evidenciadas pelo fato do mesmo fazer parte de articulada organização criminosa e possibilidade de reiteração delituosa, **circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública**. II – A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. III – *Habeas corpus* denegado.” (HC 136298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, *grifei*)

A respeito da gravidade concreta do crime, oportuno consignar os termos das informações prestadas pelo Juiz singular, que bem resumem o quadro (e.doc. 16):

“Em 17/05/2016, foi prolatada, na ação penal 5045241-

84.2015.404.7000, sentença condenatória contra o Recorrente, José Dirceu de Oliveira e Silva, por crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa, sendo ainda decidido pela manutenção da prisão preventiva em eventual fase recursal. Em síntese, **foi possível rastrear, inclusive documentalmente, o pagamento de propinas de cerca de R\$ 10.288.363,00 em favor de José Dirceu de Oliveira e Silva em contratos da Petrobrás com a Engevix Engenharia.**”

Cabe reiterar que não se está aqui a examinar a procedência ou improcedência das acusações. Contudo, o montante descrito, **relacionado apenas aos fatos imputados ao paciente na mencionada ação penal**, impressiona, sendo que as cifras milionárias bem sinalizam a gravidade concreta das infrações.

Com efeito, a expressão econômica das vantagens indevidas supostamente recebidas evidencia que não se está diante de cenário processual ordinário. Nessa perspectiva, a imensa lucratividade decorrente de condutas dessa natureza fortalece a necessidade de emprego de medida cautelar idônea. Enfrentamento diverso, na minha ótica, seria insuficiente à tutela da ordem pública.

d. Suposto recebimento de propina durante o julgamento da AP 470/STF

Em relação à suficiência da medida, cumpre observar que o caso em mesa ainda exhibe outra particularidade. É fato notório que o paciente restou condenado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 em razão da prática de corrupção passiva, cuja tipicidade supõe o comprometimento da moralidade pública.

Essa circunstância foi explicitamente ponderada pelo Juiz singular a fim de aferir o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva:

“A prova do recebimento de propina mesmo durante o

processamento da Ação Penal 470 reforça os indícios de profissionalismo e habitualidade na prática do crime, recomendando, mais uma vez, a prisão para prevenir risco à ordem pública.

Se sequer o recebimento, em 28/08/2007, da denúncia na Ação Penal 470, o início do julgamento público em agosto de 2012, a condenação finalizada em 17/12/2012, e o início do cumprimento da pena em 15/11/2013, todos atos praticados pelo Plenário Supremo Tribunal Federal, impediram que o investigado, José Dirceu, concomitantemente, persistisse recebendo vantagem indevida, agora do esquema criminoso que acometeu a Petrobras, forçoso reconhecer a necessidade da prisão cautelar, para interromper de vez a prática sucessiva de ilícitos criminais, além de garantir o prestígio da Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.”

O tema foi reexaminado no momento da manutenção da medida cautelar em sentença:

“908. (...) O mais perturbador, porém, em relação a José Dirceu de Oliveira e Silva consiste no fato de que **recebeu propina inclusive enquanto estava sendo julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a Ação Penal 470, havendo registro de recebimentos pelo menos até 13/11/2013. Nem o julgamento condenatório pela mais Alta Corte do País representou fator inibidor da reiteração criminosa**, embora em outro esquema ilícito.

(...)

918. A necessidade da prisão cautelar decorre ainda do fato de José Dirceu de Oliveira e Silva ser recorrente em escândalos criminais, já tendo sido **condenado** na Ação Penal 470 por **corrupção** no escândalo criminal denominado de "Mensalão" e agora no presente caso. Aliás, como apontado (especialmente itens 486-499), **persistiu recebendo propina do esquema criminoso da Petrobrás mesmo durante o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da**

Ação Penal 470, com os últimos pagamentos recebidos em 20/10 e 13/11/2013. Se nem o fato de ter sido condenado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal serviu para impedir que persistisse recebendo propina em outros esquemas criminosos, forçoso concluir que a prisão cautelar é meio necessário para interromper o seu estilo de vida criminoso.”

Como se vê, narra-se que os crimes ora imputados ao paciente teriam persistido mesmo enquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgava a Ação Penal 470. Mais que isso, o paciente não teria sido dissuadido sequer pela condenação, deixando de receber vantagem indevida apenas no momento do início do cumprimento da pena.

Acerca desse tema, transcreve-se trecho de depoimento reproduzido na sentença que manteve a prisão preventiva. Na ocasião, foi inquirido Milton Pascowitch, apontado como suposto operador das transações que teriam cessado a partir do início de cumprimento de pena do paciente na AP 470/STF, não por inibição do agente público, mas em razão de decisão do próprio depoente:

“Juiz Federal:- Mas essa em 2012 que ele foi julgado pelo Supremo, não havia algum receio de fazer esses repasses para ele? Estava sendo condenado lá pelo Supremo Tribunal Federal.

Milton Pascowitch:- Não, não havia, por minha parte não havia esse receio.

Juiz Federal:- Ele alguma vez falou para o senhor nessa época:- “Não, não repasse mais valores para mim porque existe esse processo e...”.

Milton Pascowitch:- Não, foi até o contrário, eu é que disse ao Luiz Eduardo em uma certa altura, que nós não faríamos mais pagamento em espécie nenhuma em função dos desdobramentos que se seguiam.”

Acerca desse tema, mencione-se que a ação penal trata de fatos supostamente ocorridos entre **2006 e novembro de 2013**, que teriam

cessado em novembro de 2013 em razão do início do cumprimento de pena pelo paciente no contexto da AP 470/STF.

Além disso, como reforço, o Juiz da causa aponta outros pagamentos realizados por empresas diversas da Engevix Engenharia, que serão esmiuçados adiante, e que teriam ocorrido até **outubro de 2014**. Nesse contexto, em **agosto de 2015**, a prisão preventiva do paciente foi decretada.

Essas particularidades temporais, a meu sentir, não indicam hipótese de anormalidade a revelar a insubsistência da necessidade da medida cautelar. Em verdade, realmente causa perplexidade a acusação de recebimento de propina durante o desenrolar de Ação Penal julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que teria persistido mesmo após a formação do título condenatório, a denotar juízo de valor de menoscabo à persecução criminal.

e. Outras considerações acerca da cautelaridade da medida

Como se vê, o Juiz da causa apontou indícios concretos do risco de reiteração delituosa. Indicou a pluralidade de condutas, a gravidade concreta das infrações penais, o ânimo de permanência ínsito ao delito de pertinência a organização criminosa, bem como que o paciente teria recebido propina durante o julgamento da AP 470 pelo Plenário do STF, inclusive após a condenação.

Esse contexto, por si só, já justificaria a imposição da custódia *ante tempus*, nos termos da exposta jurisprudência da Corte.

Além disso, o Juiz da causa acrescentou ponderações acerca de fatos que, embora escapem do objeto da ação penal de origem, reforçariam o fundado receio de reiteração delituosa. Foram apontados pagamentos posteriores a novembro de 2013, início do cumprimento da pena decorrente da AP 470/STF:

“Ocorre que **vários dos pagamentos efetuados a JD Assessoria ocorreram após a condenação de José Dirceu pelo Supremo Tribunal Federal e alguns inclusive após a**

efetivação da prisão.

Com efeito, v.g., a OAS realizou pagamentos a JD Assessoria a título de consultoria a ele durante todo o ano de 2013, inclusive em dezembro.

Também a UTC Engenharia realizou pagamentos a JD Assessoria durante todo o ano de 2013 e **inclusive em 2014**, até outubro.

Embora não envolvida na Operação Lavajato, consta que a EMS S/A, empresa farmacêutica, depositou R\$ 8.446.500,00, em parcelas mensais, na conta da JD Assessoria entre 15/09/2009 a 20/08/2014, ou seja, **inclusive quando José Dirceu já estava recolhido à prisão.** Embora não envolvida na Operação Lavajato, consta que a empresa Monte Cristalina Ltda. depositou R\$ 1.379.625,00, em parcelas mensais, na conta da JD Assessoria entre 02/01/2009 a 03/02/2014, ou seja, **inclusive quando José Dirceu já estava recolhido à prisão.**

Afigura-se bastante difícil justificar esses depósitos por consultoria ou intermediação de negócios após 17/12/2012.

Afinal, não é crível que José Dirceu, condenado por corrupção pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, fosse procurado para prestar serviços de consultoria e intermediação de negócios após 17/12/2012 e **inclusive após a sua prisão.**

Em realidade, parece pouco crível que fosse procurado até mesmo antes, pelo menos a partir do início do julgamento da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em meados de 2012.

A realização dos pagamentos após 17/12/2012 é mais um indicativo de que os pagamentos não consistiam em contrapartida à consultoria ou à intermediação de negócios reais, mas sim a acertos de propinas pendentes por contratos das empreiteiras com a Petrobrás, como admitiu, expressamente, Milton Pascowitch em relação aos contratos da Engevix.

(...)

Necessária, portanto, a prisão preventiva para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes

em apuração e da **necessidade de prevenir a sua reiteração, já que o esquema criminoso sequer se restringiu à Petrobrás.**"

Reitero que não é dado ao Supremo Tribunal Federal examinar a licitude de tais pagamentos. Embora a defesa assevere que as transações poderiam ser legitimadas a partir da análise de ofício expedido pela empresa EMS S/A e por depoimento do executivo Ricardo Pessoa, referida conclusão exigiria aguda incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em *habeas corpus*.

Com efeito, a ação penal instaurada dizia respeito a pagamentos supostamente ilícitos decorrentes de contratos entre a Petrobras e a Engevix Engenharia. Assim, de fato, os pagamentos associados à EMS S/A e à UTC Engenharia, utilizados como reforço argumentativo pelo Juízo singular, não correspondem ao objeto da imputação.

Todavia, para fins cautelares de aferição da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao paciente e os já efetivamente objeto de acusação. Vale dizer, o Juiz da causa limitou-se a apontar que, além dos fatos elucidados na ação penal em apreço, o contexto fático-probatório indicaria o recebimento de outros pagamentos pouco usuais, a reforçar a indispensabilidade da imposição de medida cautelar idônea.

f. Imputações apuradas em ação penal diversa

Agregue-se a informação complementar prestada pelo Juízo singular (e.doc. 30) em que se noticia o julgamento de ação penal (5030883-80.2016.4.04.7000/PR), em 08.03.2017, na qual o paciente "*foi condenado por crimes de corrupção em acordos relativos a outro contrato no âmbito da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), desta feita com a empresa Apolo Tubulars, bem como por lavagem de dinheiro.*"

Referida ação penal tratava do suposto pagamento de propina de **R\$ 2.144.227,73 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos)**. A pena imposta ao paciente na aludida ação penal corresponde a **11 (onze) anos e 03 (três) meses** de

reclusão.

Na ocasião, foi decretada nova medida prisional, **que não está em debate no presente momento**. Contudo, essa condenação superveniente, embora, obviamente, sujeita a recurso, mas proferida em grau exauriente, robustece a factibilidade do risco à ordem pública sob o ângulo da possibilidade de reiteração criminosa.

g. Em síntese

Nessa medida, o risco de práticas de novas condutas semelhantes não constitui mero desdobramento despido de base empírica. As particularidades da apuração sinalizam que o receio explicitado é fundado. A higidez da custódia decorre da pluralidade de condutas atribuídas ao paciente e da gravidade concreta dessas infrações penais. Além disso, são sopesadas outras vultosas transações que teriam ocorrido mesmo durante o período em que o paciente encontrava-se cumprindo pena. Por fim, o Juízo singular informa a publicação de sentença condenatória recorrível por fatos relacionados ao suposto recebimento de propina em outros contratos da Petrobras. Esse cenário processual indica a ausência de ilegalidade no reconhecimento do fundado risco de reiteração delituosa e, portanto, da necessidade de tutela da ordem pública.

8. Extensão da prisão preventiva

Por fim, cumpre observar que, embora diversas prisões tenham sido alvo de críticas em razão de seu alcance no tempo, o tema merece ser compreendido de modo cuidadoso.

No caso concreto, o paciente encontra-se preso provisoriamente desde 03.08.2015, situação que certamente não é indiferente ao Estado-Juiz. Contudo, eventual excesso na duração das prisões cautelares não deve ser analisado mediante prazos estanques. Não se trata de avaliação meramente aritmética. Indispensável, na realidade, que tal circunstância

seja aferida de modo particularizado, à luz das peculiaridades de cada caso.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

“Excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Ausência de constrangimento ilegal. Complexidade do caso: dois réus, defensores diversos, dois fatos delituosos, vinte e três testemunhas arroladas na denúncia, dez pela defesa do paciente e expedição de diversas cartas precatórias para inquirição.” (HC 138987 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017, *grifei*)

“Não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo, como se dá na espécie.” (HC 137449, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, *grifei*)

“Em relação ao suposto excesso de prazo, é entendimento da Corte que o lapso temporal transcorrido desde a prisão preventiva, por si só, não induz à conclusão de que esteja ocorrendo o excesso, mormente se levada em conta a complexidade do processo, consubstanciada, na espécie, na pluralidade de réus (15 acusados) e a necessidade de expedição de cartas precatórias para Itamaracá/PE e Petrolina/PE para oitiva de 2 (dois) dos acusados.” (HC 128650, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, *grifei*)

No caso em apreço, a leitura da extensa sentença condenatória já evidencia a complexidade dos fatos submetidos à apreciação do Estado-Juiz. Com efeito, trata-se de matéria intrincada, que envolve suposta organização criminosa e árdua matéria fático-probatória. A título ilustrativo, menciono que apenas a ação penal, que possui 15 (quinze) réus, conta com 1.260 (mil, duzentas e sessenta) fases processuais. Nada

obstante essas particularidades, verifico que a denúncia restou ofertada em 04.09.2015, com sentença proferida em 18.05.2016. As apelações criminais, por sua vez, após a colheita das respectivas razões e contrarrazões, encontram-se submetidas ao crivo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com parecer ofertado pelo Ministério Público em 17.01.2017.

Verifica-se, de tal forma, que as instâncias ordinárias vem imprimindo celeridade ao desenrolar processual, que exprime curso regular. Sendo assim, e evidenciados os pressupostos e requisitos da medida gravosa, não depreendo a presença de constrangimento ilegal.

9. Em resumo, Senhor Presidente, entendo que a manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se plenamente justificada pela lei e pela jurisprudência desta Corte, inclusive desta Segunda Turma.

Rememoro que, para esta colenda Segunda Turma, é justificada a prisão preventiva quando fundada *"na garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva, já que ele é contumaz na prática de crimes, bem como em sua periculosidade, evidenciada pela gravidade em concreto das condutas"* (HC 140215 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017), hipótese que deve ser observada mesmo quando o crime é praticado contra a administração pública, máxime num contexto fático de associação criminosa. Ou seja, quando o título prisional de um acusado é *" (...) calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada (...) é legítima a tutela cautelar"* (RHC 138937, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017).

Quanto à gravidade concreta do crime, igualmente presente na hipótese em julgamento, esta colenda Segunda Turma, da mesma forma, tem posicionamento sólido sobre sua suficiência para fundar a manutenção da decretação da prisão preventiva. Afinal, considera-se *" (...) fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito (...)"* (HC 139691, Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017).

Quanto ao alegado excesso de prazo, do mesmo modo, esta colenda Turma tem posicionamento firme no sentido de que a complexidade dos fatos apurados permite o alongamento do trâmite processual sem que isso configure constrangimento ilegal. Vossa Excelência, Senhor Presidente, relatou recentemente o Agravo no HC 138.987, onde consignou *"Ausência de constrangimento ilegal. Complexidade do caso: dois réus, defensores diversos, dois fatos delituosos, vinte e três testemunhas arroladas na denúncia, dez pela defesa do paciente e expedição de diversas cartas precatórias para inquirição."* (HC 138987 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017).

Sendo assim, não compreendo, com a devida vênia de posicionamento contrário, que o presente caso não se enquadre nos precedentes acima citados. Quiçá, a disparidade entre o presente caso e aqueles julgados nos precedentes que ora anoto seja a natureza do crime em questão.

Estamos, aqui, a tratar da criminalidade do colarinho branco. Esse epíteto, de todos conhecido, ganhou notoriedade a partir do discurso de Edwin Hardin Sutherland, no 34º encontro anual da American Sociological Society (Sociedade Americana de Sociologia), proferido na Filadélfia, em 27 de dezembro de 1939.

Naquela oportunidade, o eminente sociólogo apresentou severas críticas ao fato de que os crimes usualmente praticados por uma classe mais privilegiada de cidadãos tinha tratamento muito mais brando por parte das agências responsáveis pela resposta ao fenômeno do crime, em todos os níveis: policial, legislativo e judicial.

São precisas suas palavras nesse sentido:

"A análise do critério da criminalidade de colarinho branco resulta na conclusão de que uma descrição da criminalidade de colarinho branco em termos gerais também será uma descrição da criminalidade da classe baixa. Os aspectos nos quais os crimes das duas classes diferem são os incidentais ao invés dos essenciais da criminalidade. Elas se

diferem principalmente na aplicação das leis penais. Os crimes da classe baixa são conduzidos por policiais, promotores e juízes, com penas de multa, prisão e de morte. Os crimes da classe alta não resultam em nenhuma ação oficial ou em ações indenizatórias em cortes civis ou conduzidos por fiscais e por conselhos ou comissões administrativos, com sanções penais na forma de advertências, ordens para cessar uma atividade, ocasionalmente, a perda de uma licença e, somente em casos extremos, aplicação de multas ou penas privativas de liberdade. Por isso, os criminosos de colarinho branco são segregados administrativamente dos demais e, em larga medida, como uma consequência disso, não são considerados como verdadeiros criminosos por eles mesmos, pelo público em geral ou pelos criminólogos.

Esta distinção na aplicação do Direito Penal se deve principalmente a diferença de posição social dos dois tipos de infratores.” (SUTHERLAND, Edwin Hardin. A criminalidade de colarinho branco. Tradução: Lucas Minorelli. In Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS, v 2, nº 2, 2014, p. 99 e 100.)

10. Destarte, voto pela denegação da ordem.